

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

PARECER CC-ELE EXT Nº 1/2019

“Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica” - 70.ª Consulta Pública

O Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou ao Conselho Consultivo (CC), nos termos da alínea c) do nº 3 do Artigo 43º dos Estatutos da ERSE (Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelos Decretos-Lei nºs 200/2002, de 25 de setembro, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho), parecer sobre a proposta de regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica, entretanto submetida a Consulta Pública.

A Consulta Pública da ERSE tem por base os seguintes documentos:

- Enquadramento e justificação das propostas de regulamentação;
- Proposta de articulado do novo Regulamento relativo aos serviços a prestar no âmbito das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica.

Na preparação do presente Parecer, o CC teve ainda em conta a informação recolhida na sessão de trabalho realizada com a ERSE no dia 18 de janeiro, na qual foram apresentados e prestados diversos esclarecimentos sobre os Documentos submetidos a Consulta Pública.



I. ENQUADRAMENTO

As redes inteligentes surgem num contexto de modernização e transformação do setor elétrico, caracterizado pela crescente integração de recursos energéticos distribuídos e pela necessidade de assegurar a participação cada vez mais ativa dos consumidores no mercado e na gestão do sistema elétrico. A modernização das redes elétricas assume um papel central na viabilização das novas tendências referidas, através de uma maior incorporação de inovação e tecnologia nas redes elétricas.

As redes inteligentes no contexto europeu e nacional

A implementação de redes inteligentes de distribuição de energia elétrica tem sido considerada pela Comissão Europeia como um passo essencial para o desenvolvimento do mercado interno de energia. Têm sido apontados como benefícios e vantagens das redes inteligentes o aumento da concorrência no mercado retalhista, a disponibilização de mais informação aos consumidores, o aumento da eficiência energética, a redução de emissões de gases com efeito de estufa, a criação de emprego e o desenvolvimento tecnológico na UE, a maior eficiência na gestão e operação das redes, a otimização da capacidade de receção de produção renovável distribuída, a oferta de tarifas dinâmicas e de novos serviços ou melhorias na faturação.

A Diretiva 2009/72/CE, de 13 de julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, determina que os Estados-Membros devem assegurar a implementação de sistemas de contadores inteligentes para benefício a longo prazo dos consumidores. Está estabelecido na referida Diretiva que a decisão de implementação dos sistemas inteligentes pode ser submetida a uma avaliação de custo-benefício, e no caso de avaliação favorável, refere-se que até 2020, pelo menos 80% dos contadores instalados devem ser inteligentes.

Por outro lado, em conformidade com o espírito do Terceiro Pacote de Energia e complementando as suas disposições, a Diretiva da Eficiência Energética – Diretiva 2006/32/CE, de 5 de abril - apoia o desenvolvimento de serviços de energia baseados nos dados dos contadores inteligentes, na gestão da procura e em tarifários dinâmicos.

No que respeita à legislação nacional cumpre referir o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, que transpõe a Diretiva 2009/72/CE, e que no seu artigo 78º-A prevê que a implementação de sistemas inteligentes depende de uma decisão governativa após uma avaliação de custo-benefício. Por outro lado, a Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, que define as funcionalidades dos contadores inteligentes, dispõe no seu artigo 4º que a implementação de contadores inteligentes fica condicionada pela demonstração de um benefício líquido positivo para o Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Assim, ao abrigo do disposto na Diretiva Comunitária, Portugal optou por desenvolver o estudo de avaliação económica da implementação dos sistemas inteligentes, tendo a ERSE promovido este estudo no ano de 2012, 2015 e em 2018. O mais recente estudo de dezembro de 2018, indica que as análises custo-benefício são positivas para todos os cenários estudados, com exceção do cenário 5, que pressupõe a utilização de um sistema de comunicações 100% GPRS.

No entanto, ressalva-se que até à presente data não foi aprovado o calendário de implementação dos contadores inteligentes, como previsto no número 5 do artigo 4º da Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.

Por último, importa mencionar o atual processo de revisão das Diretivas Comunitárias acima referidas, decorrente do 4º Pacote *Energias Limpas para todos os Europeus*, que já se encontra numa fase final de aprovação, e que de acordo com a ERSE reafirma a importância dos contadores inteligentes, mantém as metas de instalação destes equipamentos, bem como a possibilidade dos Estados-Membros realizarem estudos prévios de avaliação de custo-benefício.

O desenvolvimento das redes inteligentes em Portugal

As redes inteligentes de distribuição de energia elétrica começaram a ser testadas em Portugal em 2007, através de um projeto piloto (*Inovcity/Inovgrid*) desenvolvido na cidade de Évora.

Conforme referido nos documentos de consulta pública, este projeto piloto, que integrava cerca de 32 mil contadores inteligentes pretendeu (i) avaliar tecnologias, equipamentos, sistemas e funcionalidades; (ii) avaliar custos e benefícios associados às redes inteligentes; e (iii) ganhar *know-how* e experiência de implementação das redes inteligentes.

O projeto piloto de Évora foi posteriormente alargado a outras 7 localidades entre 2013 e 2015 (Alcochete, Guimarães, São João da Madeira, Lamego, Marinha Grande, Batalha e Ilhas Barreira), com o objetivo de testar, entre outros aspetos, novas tecnologias de comunicação (PLC Prime), a normalização tecnológica do mercado e a interoperação entre diferentes fornecedores de equipamentos.

Por sua vez, após 2012, vários operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT iniciaram o desenvolvimento de projetos de redes inteligentes. Conforme referido nos documentos da ERSE, as Cooperativas Elétricas A CELER, São Simão de Novais e A LORD já procederam à instalação de contadores inteligentes em todos os pontos de entrega (num total de cerca de 12 mil equipamentos). A Cooperativa Elétrica Vale d'Este (CEVE) tem em curso 3 projetos piloto sobre redes inteligentes, abrangendo 1300 contadores inteligentes.

A partir de 2015, a EDP Distribuição intensificou o desenvolvimento de redes inteligentes. No final de 2018, a EDP Distribuição tinha já instalado um número de contadores inteligentes próximo de 1,9 milhões.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira estão a decorrer projetos piloto de redes inteligentes. Na Região Autónoma dos Açores, a EDA iniciou em 2018 um projeto piloto sobre redes inteligentes, abrangendo 2 PT (370 contadores inteligentes). Na Região Autónoma da Madeira, a EEM iniciou também um projeto piloto sobre redes inteligentes abrangendo toda a Ilha do Porto Santo (28 PT, 10 armários de distribuição, centro de dados, 4600 contadores inteligentes, 77 concentradores).

Tendo em conta a informação anteriormente apresentada podemos concluir que no final de 2018, cerca de 2 milhões de instalações dispunham de contador inteligente, o que corresponde a cerca de 30% do total.

II. APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA ERSE

No âmbito dos trabalhos de preparação da proposta de regulamentação, a ERSE lançou um questionário junto dos 13 operadores das redes de distribuição em BT que atuam no território nacional. Conforme referido pela ERSE, este questionário permitiu recolher informação sobre o atual estado de desenvolvimento das redes inteligentes e dos projetos para a sua implementação, tendo constituído uma base de informação para o desenvolvimento da proposta de regulamentação que analisa em seguida.

A. Comentários na generalidade

Importância e oportunidade da iniciativa regulamentar da ERSE

De acordo com o já explanado nos pontos de enquadramento deste parecer as redes inteligentes decorrem de um desígnio da União Europeia, que está contemplado nas diretivas europeias e transposto para o normativo nacional. Por outro lado, ressalva-se que em Portugal não foi até ao momento aprovado o *roll-out* dos contadores, muito embora, os ORD BT tenham iniciado diversos projetos de implementação de redes inteligentes e instalação de contadores inteligentes.

Tendo em conta as funcionalidades decorrentes dos sistemas inteligentes, que consubstanciam um conjunto de vantagens tanto para consumidores como para o SEN, importava enquadrar estes novos serviços/funcionalidades na regulamentação do setor elétrico, por forma a assegurar que os consumidores efetivamente usufruem dos benefícios das redes inteligentes.

Assim, considerando que já existe um número significativo e crescente de contadores inteligentes instalados, e que a maioria dos operadores já iniciou o processo de implementação de sistemas inteligentes, a ERSE apresenta uma proposta de regulamento de aplicação supletiva em relação aos atuais regulamentos e subregulamentação, que introduz um conjunto de serviços das redes inteligentes.

O CC considera pertinente a necessidade de enquadramento regulamentar dos serviços das redes inteligentes, uma vez que, a atual regulamentação não contempla especificamente esta nova realidade.

Novos serviços a prestar pelas instalações integradas nas redes inteligentes

A proposta de regulamentação estabelece que as instalações integradas nas redes inteligentes devem proporcionar um conjunto de serviços avançados aos consumidores de energia elétrica. As propostas apresentadas pela ERSE traduzem-se na disponibilização de novos serviços, bem como, na melhoria de serviços já atualmente prestados, designadamente:

- Periodicidade mensal de leitura;
- Obrigatoriedade de leitura real remota na mudança de comercializador;
- Recolha remota de diagramas de carga e da potência tomada;
- Possibilidade de eliminação da utilização das estimativas para efeitos de faturação;
- Metodologia de controlo da potência contratada em instalações trifásicas;
- Alteração remota da potência contratada e dos parâmetros tarifários;
- Realização de serviços de forma remota – ativações, desativações, interrupções e restabelecimentos do fornecimento.

A proposta regulamentar da ERSE prevê ainda novos serviços que não estão previstos na regulamentação atualmente em vigor, designadamente:

- Redução da potência contratada para o valor mínimo (1,15 kVA) durante um período adicional de 10 dias após a data-limite do pré-aviso de interrupção por facto imputável ao cliente;
- Permitir a realização de projetos piloto de controlo remoto da potência contratada enquanto instrumento de apoio à gestão da operação das redes de distribuição;
- Disponibilização de dados de consumo detalhados aos clientes (diagramas de carga), cabendo aos ORD BT assegurar um nível básico e uniforme de acesso aos dados através de uma plataforma eletrónica, sem prejuízo de os comercializadores disponibilizarem aos clientes os respetivos dados de consumo tratados e analisados (acrescentar valor à informação base disponibilizada pelos ORD BT);
- Possibilidade de os clientes concederem acesso aos seus dados de consumo a entidades terceiras;
- Disponibilização do histórico de 12 meses da potência tomada mensal da instalação.

A proposta regulamentar da ERSE representa um significativo aumento do nível de informação e de serviços prestados pelos ORD BT face ao estabelecido na regulamentação atualmente em vigor.

Remuneração dos serviços prestados

No documento justificativo da proposta regulamentar, a ERSE analisando o contexto legislativo e regulatório conclui sobre a necessidade de implementar um incentivo específico para promover a transição para um sistema elétrico com um número cada vez mais significativo de instalações de consumo em BTN integradas nas redes inteligentes.

Com efeito, a legislação em vigor impede o reconhecimento do valor dos equipamentos de medição nos ativos remunerados para efeitos tarifários. Por sua vez, o modelo de regulação que incide sobre a atividade de distribuição em BT (TOTEX) está focado no controlo de custos e não dá uma resposta adequada ao desenvolvimento das redes inteligentes.

A ERSE considera que o incentivo deve assegurar a partilha de ganhos entre os ORD BT e os consumidores. Neste sentido, a ERSE propõe remunerar os ORD BT em função do número de instalações consideradas como estando integradas numa rede inteligente, para as quais existe a obrigação de disponibilização dos serviços que integram a proposta regulamentar da ERSE.

O incentivo proposto pela ERSE funciona do seguinte modo:

- Anualmente calcula-se o montante do incentivo em função da variação do número de instalações integradas em redes inteligentes nesse ano;
- O incentivo correspondente a um determinado ano será recuperado nas tarifas em vários anos e é fixo durante esse período;
- Durante a aplicação do incentivo, o proveito recebido por cada ORD BT em cada ano resultará da soma dos montantes definidos para as instalações integradas em redes inteligentes até à data.

A ERSE refere que o incentivo pode ser adaptado ao longo do tempo em função da evolução tecnológica, de forma a garantir a maximização dos benefícios para os consumidores.

O CC considera o desenho do incentivo proposto pela ERSE adequado, recomendando que os parâmetros do incentivo sejam aprovados pela ERSE logo que possível de modo a clarificar o enquadramento regulatório aplicável ao desenvolvimento das redes inteligentes.

B. Comentários na especialidade

Nos pontos seguintes são analisados de forma mais detalhada as propostas de regulamentação das redes inteligentes.

Artigo 5.º - Decisão de integração de instalações elétricas em redes de distribuição inteligentes

O número 1 do artigo 5.º da presente proposta consagra que o desenvolvimento das redes inteligentes é uma opção dos ORD BT, cabendo a estes a decisão de implementar a infraestrutura tecnológica e os procedimentos necessários.

O CC regista assim, que se opta por deixar na disponibilidade dos ORD BT a implementação de redes inteligentes, o que é atendível dado que até ao momento não foi aprovada qualquer decisão de *roll-out* dos contadores inteligentes, como previsto na Portaria 231/2013, de 22 de julho. No entanto, o CC considera que num futuro próximo será necessário reavaliar o desenvolvimento das redes inteligentes, por forma a verificar se esta opção regulamentar assegura que os consumidores terão acesso equitativo a estes serviços.

Considera ainda o CC que o desejável será sempre o cumprimento das metas impostas pelas Diretivas Comunitárias, assegurando naturalmente que a decisão de implementação destes sistemas é precedida das necessárias avaliações de custo-benefício.

Artigo 9.º - Regras de comunicação dos ORD BT sobre a disponibilização dos serviços das redes inteligentes

O n.º 1 do artigo 9.º prevê que os ORD BT devem comunicar aos clientes com uma antecedência mínima de 15 dias a hora e a data previstas para a instalação ou substituição do equipamento de medição. Esta proposta conduz, na prática, a que as operações de instalação ou substituição do equipamento de medição sejam obrigatoriamente agendadas de acordo com as regras das visitas combinadas (intervenção acordada para um intervalo de tempo de 2,5 horas).

Tendo em conta que a otimização das intervenções é conseguida quando se adota uma metodologia de instalação sequencial e geográfica, o CC considera que a especificação de uma data e hora poderá ter impactos negativos na eficiência destas operações, tanto do ponto de vista técnico como económico.

Assim, o CC recomenda que a comunicação refira o dia previsto para a instalação e preveja que o cliente tenha a opção de agendamento de uma visita combinada para a instalação do equipamento.



Na proposta de redação a ERSE indica que o modo de comunicação aos clientes é *por escrito*, considera o CC que seria benéfico especificar este conceito, sugerindo-se que para além da via postal, nele se incluam as comunicações por sms e/ou por correio eletrónico.

O número 3 deste artigo estabelece o dever de informação dos ORD BT após a integração da instalação na rede inteligente, no entanto, considera o CC, que é necessário distinguir entre o momento de instalação do novo equipamento de medição e o momento de integração na rede inteligente.

As obrigações de informação respeitantes à forma de consultar os dados e o procedimento de rearme - alíneas a) e b) – devem ser cumpridas no momento de instalação do novo equipamento, caso contrário o cliente não saberá registar as leituras do contador ou rearmar o mesmo em caso de necessidade. As informações respeitantes às funcionalidades do equipamento após integração na rede inteligente já terão que ser prestadas noutro momento, e aqui admite-se a regra proposta pela ERSE. Entende o CC que esta distinção é necessária, uma vez que, muitas vezes os contadores inteligentes são instalados, mas a integração na rede é feita posteriormente.

Por outro lado, sugere-se que se integre neste articulado uma regra respeitante ao dever de comunicar, por escrito, ao cliente o valor da leitura registado pelo contador substituído no momento da troca de equipamento. Esta norma pretende acautelar que o consumidor terá na sua posse um documento que lhe permita conferir a faturação emitida aquando da substituição de contador.

Ainda nesta norma o número 5 prevê que os ORD BT informem o comercializador da data prevista para a substituição do equipamento. Considera o CC que a prestação desta informação só é relevante se prestada após a efetiva substituição do equipamento.

Artigo 11º - Dados de consumo

O artigo 11º contempla um conjunto de regras e procedimentos respeitantes aos dados de consumo, consagrando desde logo, que os clientes são os titulares dos dados recolhidos nas instalações de consumo integradas nas redes inteligentes.

Tendo em conta a importância e sensibilidade desta temática, o CC considera que deve ser assegurado pela ERSE que a regulamentação proposta cumpre com as exigências decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Acima de tudo no que respeita à disponibilização e transmissão de dados de consumo deve ficar claro quais as situações que estão sujeitas a consentimento expreso do consumidor.

O CC recomenda também que seja consagrada uma norma no articulado deste regulamento que claramente indique que todos os processos envolvendo os dados de consumo estão sujeitos às regras do RGPD.

Por último, o CC entende que deve ser consagrada uma norma que permita a transmissão de dados de consumo devidamente agregados a autoridades públicas, para tratamento estatístico, com o objetivo de formular e desenvolver políticas públicas energéticas.

Artigos 12.º, 14.º, 15.º e 16.º - Sincronização dos ciclos de leitura e de faturação, Periodicidade de leitura, Leitura na mudança de comercializador e Tratamento de anomalias de leitura

No que diz respeito à leitura dos equipamentos de instalações integradas nas redes inteligentes, a proposta regulamentar prevê as seguintes obrigações para os ORD BT:

- Assegurar que o intervalo entre duas leituras reais consecutivas não seja superior a um mês (artigo 14.º);
- Realizar uma leitura na data de mudança de comercializador (artigo 15.º);
- Nas situações em que não seja possível obter a leitura real na data prevista da leitura de ciclo ou na data de mudança de comercializador deve ser tentada a obtenção de uma leitura remota até ao terceiro dia subsequente (artigo 16.º).

O CC considera que a proposta da ERSE de assegurar que o intervalo entre duas leituras reais consecutivas não deve ultrapassar um mês representa um avanço importante para reduzir o número de faturas baseadas em estimativas de consumo.

No entanto, o CC considera desejável aumentar a frequência das leituras remotas, recomendando que o novo regulamento estabeleça que os ORD BT procedam à leitura dos registos dos equipamentos de instalações integradas em redes inteligentes diariamente (quantidades registadas em cada período horário – horas de ponta, cheias e vazio).

Após a recolha e validação das leituras dos equipamentos, os ORD BT devem disponibilizar esta informação aos comercializadores. Na opinião do CC, o aumento da periodicidade de leitura dos equipamentos de medição permitirá dotar os clientes de melhor informação sobre os seus consumos e poderá contribuir para melhorar alguns aspetos do funcionamento do mercado, designadamente reduzindo a necessidade de recurso a estimativas, facilitando o apuramento do consumo na mudança de comercializador e proporcionando maior liberdade aos comercializadores e consumidores para acordarem os períodos de faturação.

Por sua vez o artigo 12.º prevê que o período de faturação seja coincidente com o período de leituras entre ciclo, recaindo sobre os comercializadores a obrigação de sincronização dos períodos.

Naturalmente que o CC reconhece a importância desta regra, uma vez que assegura que as instalações integradas nas redes inteligentes são faturadas de acordo com leituras reais remotamente registadas e disponibilizadas pelo ORD BT aos comercializadores, no entanto, e conforme o acima referido, o CC recomenda a diminuição da periodicidade normal das leituras remotas, devendo esta periodicidade ser diária.

Esta periodicidade de recolha de dados de consumo permitirá reduzir diversos problemas associados à sincronização da leitura com a faturação do comercializador e mudança de comercializador reduzindo substancialmente os erros, as estimativas, a litigância potencial e o ónus do comercializador necessitar de sincronizar o seu período de faturação com os períodos de leituras remotas do ORD BT.

O CC sinaliza ainda que a obrigação de sincronização dos ciclos de leitura com os ciclos de faturação poderá implicar uma adequação dos sistemas comerciais dos comercializadores, pelo que deverá ser considerado um período de transição por forma a garantir correta e adequada implementação deste processo.

Adicionalmente, a redação do n.º 8 do artigo 12.º prevê que os comercializadores devem informar os clientes, previamente à integração das suas instalações em redes inteligentes, nomeadamente sobre a alteração do período de faturação para que este passe a coincidir com o ciclo de leitura.

O CC considera que este tipo de informação será mais profícua ao consumidor caso o seu envio, pelo comercializador, seja ponderado para o momento posterior à integração na rede inteligente. Deste modo, o CC recomenda que a ERSE defina um prazo para este tipo de comunicação.

No que respeita à leitura na mudança de comercializador prevista no artigo 15º, o CC recomenda que se estabeleça uma obrigação similar à que se propõe no art. 12º/5, que consagre um dever do comercializador cessante emitir a fatura de cancelamento do contrato sincronizada com a leitura remotamente obtida, e por outro lado, um dever do novo comercializador de emitir a fatura inicial tendo por base a mesma leitura.

Por último o artigo 16º prevê que nas situações em que não seja possível obter a leitura real remota na data prevista da leitura de ciclo ou na mudança de comercializador, os ORD BT devem tentar obter a leitura de forma remota até ao terceiro dia subsequente.

Em caso de dificuldade de comunicação, o CC considera que, sendo as propostas da ERSE sobre esta matéria adequadas, admite-se, no entanto, que possa ser recomendável alargar o prazo de 3 dias para tentativa de recolha de leituras reais de forma remota, por exemplo para 4 dias, de modo a reduzir ao mínimo o número de faturas com base em estimativas de consumo.

Artigo 17.º - Instalações de Iluminação Pública integradas nas redes inteligentes

O artigo 17.º da proposta regulamentar estabelece que para os circuitos de Iluminação Pública (IP) integrados nas redes inteligentes a periodicidade de leitura de ciclo deve ser mensal, com recolha da seguinte informação:

- Diagramas de carga de energia ativa e reativa, com desagregação temporal de 15 minutos.
- Valor máximo da potência tomada registada em períodos de integração de 15 minutos.

As obrigações de recolha de informação para os circuitos de IP diferem das estabelecidas para as instalações dos clientes unicamente no que se refere aos diagramas de carga de energia reativa.

De referir que a energia reativa é utilizada como variável de faturação para um número muito limitado de circuitos de IP em BTE. Com efeito de um total de cerca de 60 mil circuitos de IP existentes em Portugal Continental, o número de circuitos de IP em BTE é inferior a 2 dezenas.

Por esta razão, o CC recomenda que a obrigação de recolha de diagramas de carga de energia reativa se aplique somente aos circuitos de IP em BTE.

Artigo 18.º- Duplo equipamento de medição

O n.º 1 do artigo 239.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) estabelece que os equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pelos operadores da rede de distribuição (ORD), nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição. Por sua vez, o n.º 6 do mesmo artigo prevê que o disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido pelo operador de rede, para efeitos de dupla medição.

O artigo 18.º da proposta de regulamentação da ERSE prevê nos seus números 3 a 5, que um segundo equipamento de medição instalado pelo cliente permita ao ORD BT realizar as operações remotas relativas à obtenção de leituras e às alterações de potência contratada e de parametrização tarifária. É igualmente proposto que as leituras e operações remotas relativas a alterações contratuais, atualizações de *firmware* e acertos de relógio devem ser realizadas pelos ORD BT simultaneamente para os dois equipamentos de medição.

As regras propostas pela ERSE podem conduzir a diversas dificuldades de implementação que será necessário ponderar. Antecipam-se dificuldades associadas a questões de falta de sincronismo dos relógios e problemas com o rearme (contadores em série).

Pelas razões anteriormente referidas, o CC recomenda uma reanálise das propostas regulamentares da ERSE sobre esta matéria, tendo em conta os custos e os benefícios da sua implementação, recomendando que, nesta fase, seja ponderada a possibilidade de considerar que o único equipamento integrado na rede inteligente é o equipamento do ORD BT, mantendo-se a faculdade do cliente instalar um segundo equipamento que lhe permita a verificação do registo de consumos nos termos da regulamentação.

Artigos 19.º e 21.º - Recolha e disponibilização de dados de consumo

O artigo 19.º da proposta regulamentar prevê que em cada leitura de ciclo os ORD BT devem recolher:

- Os diagramas de carga de energia ativa, com desagregação temporal de 15 minutos;
- O valor máximo da potência tomada registada em períodos de integração de 15 minutos.

Por sua vez, o artigo 21.º estabelece que os ORD BT disponibilizem aos clientes, mensalmente e até 5 dias úteis após a data da leitura de ciclo, a seguinte informação:

- Diagramas de carga da instalação, relativamente ao consumo e à injeção na rede, tratadas e corrigidas, mantendo o histórico dos 24 meses anteriores.
- Dados de consumo e injeção na rede agregados por período tarifário, mantendo um histórico de 36 meses.
- Valores da potência tomada mensal da instalação de consumo dos últimos 12 meses.

A recolha e disponibilização da informação anteriormente referida para todas as instalações implica a necessidade de dispor de sistemas de informação com capacidade adequada para tratar e validar a informação recolhida. Por sua vez, o interesse na recolha desta informação não é idêntico para todos consumidores.

Uma forma de conciliar o estado de desenvolvimento dos sistemas necessários à recolha, tratamento, validação e disponibilização de diagramas de carga e as necessidades dos consumidores/comercializadores poderá ser a recolha de diagramas de carga de forma progressiva, de acordo com regras a estabelecer pela ERSE. Esta abordagem não deve prejudicar o objetivo de médio prazo de recolher e disponibilizar diagramas de carga de todas as instalações integradas nas redes inteligentes. Esta abordagem seria aplicada nesta fase inicial de transição para as redes inteligentes, de modo a ter em conta as limitações atuais da infraestrutura tecnológica instalada.

Atendendo ao tempo necessário para preparar a infraestrutura tecnológica para permitir a disponibilização da informação prevista no n.º 1 do artigo 21.º, o CC considera adequado que,

num período a definir pela ERSE, esta informação seja disponibilizada somente aos clientes que expressem essa necessidade através da plataforma prevista no n.º 2 do artigo 21.º.

Artigo 20.º - Alertas de consumo de energia elétrica

O artigo 20.º da proposta regulamentar prevê que os ORD BT devem disponibilizar diretamente nos equipamentos de medição e através de uma plataforma eletrónica, com periodicidade mensal, os seguintes alertas de consumo de energia elétrica:

- Comparação do consumo mensal com o do mês homólogo do ano anterior;
- Comparação do consumo mensal com o do mês anterior.

O CC considera muito importante que esta informação passe a ser disponibilizada aos consumidores de energia elétrica. O único aspeto que suscita dúvidas diz respeito à obrigação de disponibilização desta informação diretamente nos equipamentos de medição, solicitando o CC que seja esclarecido se se está a referir ao visor do equipamento ou através do acesso à porta HAN, e no primeiro caso, se terá sido avaliado pela ERSE a existência no mercado de equipamentos que permitam que esta informação possa ser consultada de forma simples e clara através do visor do equipamento.

Tendo em vista assegurar a eficácia da informação aos consumidores, o CC considera que, em alternativa à utilização do visor dos equipamentos de medição, devem ser privilegiados canais de comunicação mais adequados e acessíveis aos consumidores de energia elétrica, como sejam a fatura, mensagens SMS, correio eletrónico e aplicações móveis (“app”) que permitam aceder à informação em diversos suportes.

Artigo 22.º - Disponibilização de dados de qualidade de serviço técnica aos clientes

O artigo 22.º da proposta de regulamentação prevê que os ORD BT devem disponibilizar aos clientes mensalmente e até 5 dias úteis após a data da leitura de ciclo, os dados sobre qualidade de serviço registados pelo contador inteligente, designadamente a informação sobre o número e a duração das interrupções e sobre o tempo fora dos limites regulamentares estabelecidos para o valor eficaz da tensão. O artigo 45.º prevê ainda que os ORD BT enviem trimestralmente à ERSE a informação anteriormente referida para todos os pontos de entrega integrados na rede inteligente.

A proposta da ERSE tem por base a Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, que define as funcionalidades dos contadores inteligentes, que estabelece que os contadores inteligentes devem ter possibilidade de registo e leitura remota dos parâmetros da qualidade de serviço anteriormente referidos.

Sem prejuízo de se considerar importante a utilização e análise da informação recolhida pelos contadores inteligentes, o CC considera que a disponibilização desta informação aos clientes deve ser ponderada tendo em conta o seguinte:

- A informação recolhida pelos contadores inteligentes sobre interrupções de fornecimento poderá não ser coerente com a apurada de acordo com as disposições do RQS, que tem em consideração a definição de interrupção (artigo 12.º do RQS) e a classificação das interrupções quanto à origem, tipo e causa (artigo 13.º RQS), bem como a sua correlação com eventos excecionais.
- Os limites regulamentares da tensão em redes de distribuição BT são estabelecidos pela norma NP EN 50160, devendo as medições para aferir o cumprimento desta norma ser efetuadas de acordo com metodologias e equipamentos apropriados para o efeito.

Pelas razões referidas, o CC recomenda que, na fase inicial de implementação das redes inteligentes, seja dada prioridade à análise da informação registada pelos contadores inteligentes pela ERSE. Uma eventual decisão sobre a disponibilização massiva da informação de qualidade de serviço técnica registada pelos contadores inteligentes deverá ser precedida de análises e estudos detalhados.

Artigo 23.º - Alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários

A proposta regulamentar estabelece que a alteração da potência contratada e dos parâmetros tarifários nas instalações integradas em redes inteligentes seja realizada de forma remota, prevendo-se que quando não seja possível proceder de forma remota à alteração da potência contratada, os ORD BT devem, num intervalo máximo de 24 horas a contar da hora acordada com o cliente, informar o cliente da necessidade de agendar uma visita combinada para proceder a essa alteração no local de consumo.

No que respeita ao número 1 desta norma o CC recomenda que seja incluído um prazo para execução da operação remota após a solicitação do comercializador, em moldes similares ao estabelecido nos artigos 26º e 29º.

O CC recomenda, no entanto, que a redação do n.º 2 do artigo 23.º clarifique que as 24h indicadas para informação ao cliente da necessidade de agendamento de uma visita combinada sejam

contadas a partir do final do período estabelecido para execução da alteração remota da potência contratada.

Artigo 25º - Controlo da potência contratada em instalações trifásicas

No que se refere às instalações trifásicas, a ERSE propõe que o controlo da potência contratada nas instalações integradas em redes inteligentes passe a ser efetuado com base na potência total instantânea tomada pela instalação de consumo, agregando as três fases. Esta proposta pode conduzir a que o Interruptor de Controlo de Potência (ICP) atue para valores da corrente que, no limite, podem ser o triplo do limiar de atuação atual. De referir que a proteção das instalações e o controlo da potência contratada são efetuados por fase.

O CC considera que a metodologia de controlo de potência proposta pela ERSE deve ser avaliada nas vertentes técnica e de segurança das instalações. Para esse efeito, o CC considera que eventuais alterações nas regras de controlo da potência contratada sejam previamente validadas pela Direção-Geral de Energia e Geologia, entidade responsável pela aprovação da regulamentação técnica e de segurança aplicável às instalações elétricas.

Artigo 31º - Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente

O número 1 do artigo 31º da proposta regulamentar prevê que nas situações de interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente sujeitas a pré-aviso, deve ser concedida uma redução temporária da potência para 1,15 kVA, caso obtenha o acordo explícito do consumidor, durante um período de tempo adicional de 10 dias relativamente à data limite de interrupção indicada no pré-aviso.

Já o número 2 desta norma derroga a obrigação prevista no número 1, uma vez que especifica que nas situações em que a interrupção do fornecimento é solicitada pelo comercializador, a decisão de concessão do período de tempo adicional pertence ao próprio comercializador, na comunicação que remeta ao ORD BT.

O CC considera que a redação proposta parece estabelecer que a concessão de um período adicional com redução da potência contratada consubstancia um dever nas situações em que a iniciativa de interrupção caiba ao ORD BT, mas nas situações em que a interrupção seja da iniciativa do comercializador, parece conceder uma prerrogativa aos comercializadores. O CC recomenda que se clarifique que ambas as situações se está perante uma obrigação, naturalmente sempre sujeita ao acordo expresso do consumidor.

O CC recomenda ainda que a redação do artigo 31.º clarifique que a redução de potência contratada não tem impacto na faturação do acesso às redes, em linha com o artigo 130.º do RRC

que estabelece que *“A interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente não suspende a faturação da potência contratada”*.

Artigos 26.º, 29.º e 30.º - Serviços prestados de forma remota

Para as instalações integradas na rede inteligente, a proposta regulamentar da ERSE prevê nos artigos 26.º, 29.º e 30.º que os ORD BT prestem os seguintes serviços de forma remota:

- Ativação e desativação do fornecimento.
- Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente.
- Serviços que atualmente obrigam a deslocação ao local de consumo (visita combinada com o cliente para um intervalo de tempo de 2h30m).

A proposta regulamentar prevê que a execução dos serviços de forma remota seja efetuada nos prazos máximos estabelecidos para cada serviço (24h, 4h ou 1h, consoante o caso), estando previsto que em caso de incumprimento o ORD BT paga ao cliente uma compensação de 8 euros.

O CC considera que seria adequado alinhar temporalmente a definição das compensações com a definição do incentivo, tendo em consideração a informação resultante da monitorização da taxa de sucesso das operações remotas e o tempo de execução dos serviços antes de introduzir na regulamentação a obrigação de pagamento de compensações individuais.

Artigo 32º - Alteração temporária da potência contratada por razões de operação da rede

Esta norma propõe a possibilidade de alteração temporária da potência contratada por razões de operação da rede, como sejam os casos de interrupção programada, contingência ou reposição, em alternativa à interrupção total do fornecimento.

O CC considera a proposta adequada, no entanto, sugere que se inclua um dever de informação prévia aos clientes, nas situações programadas e em todas as outras, caso as circunstâncias o permitam.

Artigos 39.º a 41.º- Incentivo à integração de instalações BT nas redes inteligentes

Conforme referido na proposta regulamentar, o incentivo à integração de instalações nas redes inteligentes constitui um complemento remuneratório atribuído aos ORD BT pela disponibilização de serviços das redes inteligentes.

A proposta regulamentar da ERSE apresenta a metodologia de cálculo do incentivo (artigo 40.º), sem explicitar os valores dos parâmetros que permitam determinar o montante que corresponderá à integração de uma instalação nas redes inteligentes. De igual modo, a proposta regulamentar não dá indicações sobre o número de anos de aplicação do incentivo.

O CC considera que os parâmetros do incentivo devem ser conhecidos logo que possível de modo a reduzir incertezas e a clarificar o enquadramento regulatório aplicável ao desenvolvimento das redes inteligentes.

Artigos 42.º e 43.º - Indicadores de qualidade de serviço

A proposta de regulamentação apresentada pela ERSE prevê que o desempenho dos ORD BT em relação à frequência da leitura remota seja avaliado através de um indicador geral calculado através do quociente entre o número de leituras de ciclo remotas com intervalo face à leitura anterior inferior ou igual a 32 dias e o número total de leituras de ciclo remotas.

Adicionalmente, a ERSE propõe que o cálculo do indicador geral de qualidade de serviço atualmente estabelecido no artigo 82.º do RQS não considere as leituras dos equipamentos de medição integrados em redes inteligentes.

O CC considera adequadas as propostas da ERSE sobre esta matéria, quer no que se refere à obrigação de monitorização do desempenho da frequência das leituras remotas através de um indicador geral de qualidade de serviço, quer no que se refere à alteração proposta para a metodologia de cálculo do indicador estabelecido no artigo 82.º do RQS. A alteração proposta à metodologia de cálculo do indicador geral do RQS requer uma reanálise do valor do padrão atualmente em vigor.

Artigos 44.º - Prestação de informação à ERSE

O artigo 44.º estabelece que cada ORD BT deve enviar anualmente à ERSE, até 30 de junho, um relatório referente ao ano anterior que caracterize a respetiva rede de distribuição em termos de energia reativa, com base em dados recolhidos diretamente de equipamentos de medição de uma amostra representativa de instalações integradas nas redes inteligentes.



O CC considera que haveria vantagem em definir previamente o âmbito e conteúdo pretendidos com a elaboração destes relatórios, de modo a assegurar a harmonização dos relatórios a apresentar pelos ORD BT.

Artigo 46.º - Periodicidade de leitura em instalações não integradas em redes inteligentes

A ERSE propõe que, a partir de 2021, o intervalo entre leituras das instalações não integradas em redes inteligentes passe de 3 para 2 meses.

Esta proposta suscita dúvidas sobre a sua oportunidade, uma vez que em 2021 se espera que mais de 50% das instalações já disponham de leitura remota dos equipamentos de medição.

Tratando-se de uma regra a aplicar no próximo período regulatório, o CC considera que uma eventual alteração da periodicidade de leitura estabelecida na regulamentação em vigor (RRC e GMLDD) deve ser ponderada no âmbito da revisão regulamentar associada ao novo período de regulação que ocorrerá em 2020, tendo em consideração a experiência e informação entretanto obtidas com a aplicação do novo regulamento sobre redes inteligentes.

C. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ERSE, na sua proposta de enquadramento, considera que “sendo os sistemas das redes inteligentes ainda recentes ou estando em fase de implementação e sabendo que é necessário que a regulamentação evolua com passos consolidados e previsíveis, propõe-se que este primeiro enquadramento regulatório dos serviços das redes inteligentes seja visto como transitório e preparatório de um quadro mais consolidado das regras, possível após a experiência deste primeiro quadro regulamentar”. Neste sentido, o CC propõe a criação de um grupo de trabalho com a participação de todos os interessados, com o objetivo fundamental de contribuir para o acompanhamento e aprofundamento da regulamentação em matéria das redes inteligentes, bem como, de recolha de contributos para uma próxima revisão regulamentar.

Por último o CC recomenda à ERSE a elaboração de um relatório anual de avaliação do desenvolvimento das redes inteligentes.



III. PARECER

O Conselho Consultivo, reunido na sua secção de eletricidade, em 12 de fevereiro de 2019, vota favoravelmente, com declaração de voto dos conselheiros assinalados na Ficha de Votação em anexo, o Parecer sobre a “Proposta de regulamento relativo aos serviços a prestar no âmbito das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica”.

Nesta conformidade o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas neste Parecer.

O presente Parecer vai ser enviado ao Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

Eletricidade

Reunião n.º CC-ELE EXT / n.º 4/2019

Data: 12/02/2019

	Manhã	Tarde
Hora de início dos trabalhos:	<u>10h30 m</u>	<u>00h00m</u>
Hora de fim dos trabalhos:	<u>12h00m</u>	<u>00h00m</u>

Reunião presidida por:

Eng.º Mário Ribeiro Paulo
(nome)

(assinatura)

NOME ¹		ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
Eng.º	Mário Ribeiro Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	<i>Voto favorável</i>
Dr.ª	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	<i>Voto favorável</i>
Eng.ª	Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	<i>Voto favorável</i>
Eng.º	João Bernardo	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	Ⓣ
Dr.	Alfredo Monteiro	Associação Nacional dos Municípios Portugueses	
Dr.ª	Maria João Melícias	Representante da Autoridade da Concorrência	Ⓣ
Dr.ª	<i>P/ Ana Catarina Fonseca</i> <i>Patricia Carvalho</i>	Representante da Direção-Geral do Consumidor	<i>voto favorável</i>
Eng.ª	Maria José Espírito Santo	Representante da Direção-Geral da Energia e Geologia	<i>VOTO FAVORÁVEL</i>
Eng.º	Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	<i>Voto favorável</i>
Eng.º	Paulo Tomás	Representante do Operador Logístico de Mudança de Comercializador - ADENE	Ⓣ

Ⓣ VOTO ELETRÓNICO

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.

Eng.ª	Andreia Melo Carreiro	Representante do Governo Regional dos Açores	
Dr.	Rui Alberto de Faria Rebelo	Representante do Governo Regional da Madeira	
Dr.ª	Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	
Dr.	Luís Pisco	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	①
Dr.ª	Carolina Gouveia	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	①
Eng.ª	João Peres Guimarães	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - ATP	
Eng.ª	Antonio Mesquita de Sousa	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - CUF	Voto favoravelmente ① Aime Braga
Dr.	Eduardo Quinta Nova	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto NA GLOBALIDADE A FAVOR.
Dr.	Carlos Alberto Chagas Celi Alaguiel	Representantes dos Consumidores - UGC	voto favoravelmente na globalidade Chikkaraj
Sr.	José Vinagre	Representantes dos Consumidores - UGC	voto favoravelmente na globalidade
Dr.	Carlos Almeida Luís	Representantes dos Consumidores - UGC	voto favoravelmente na globalidade
Sr.	Mário Agostinho Reis	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	voto na globalidade favorável
Sr.	Jaime Lima Araújo Pacheco	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	voto favoravelmente
Dr.	João Alcobia	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - DECO	
Eng.ª	Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - REN	Renus ①
Eng.ª	José Afonso	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - EDP-Distribuição	①
Eng.ª	Eugénio de Carvalho	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - EDP Serviço Universal	voto favorável Bergínia Carvalho

① voto eletrónico

Eng.º	João do Nascimento Baptista	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - ELECPOR	Voto favorável. Fazeri declaração de voto
Prof.	António Augusto Sá da Costa	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - APREN	
Eng.º	António Guedes Mesquita	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - Cooperativa Elétrica de São Simão de Novais, CRL	
Eng.º	Miguel Campos	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre – ENDESA	Ⓢ
Dr.º	Maria do Carmo Marques Martins	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - EDA	
Eng.º	Mário Eugénio Jardim Fernandes	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - EEM	Voto favorável

Ⓢ voto Eletrónico

De: Marta Rocha
Enviado: 14 de fevereiro de 2019 18:46
Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE
Cc:

Assunto: Declaração de Abstenção - Parecer sobre Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica - 70.ª Consulta Pública

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo,

Em representação da Sra. Dra. Maria João Melícias, membro do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (AdC), informo que a AdC, na qualidade de Membro da Secção de Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE, **opta por se abster** da votação do presente parecer, nomeadamente, por inexistir informação mais detalhada sobre o mecanismo de incentivo proposto que permita avaliar o impacto nas tarifas pagas pelos consumidores.

Com os melhores cumprimentos,

Marta Rocha

Economista / *Economist*
Gabinete de Estudos e Acompanhamento de
Mercados
Studies and Market Monitoring Bureau

Tel.: (+351) 21 790 2000 Fax: (+351) 21 790 2093
Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa



DECLARAÇÃO DE VOTO



João Pedro Costa Correia Bernardo, na qualidade de representante do Secretário de Estado da Energia no Conselho Consultivo da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Plenário do Conselho Consultivo, relativo ao documento apresentado pelo CA da ERSE: “Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica” – 70.^a Consulta.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2019

João Pedro
Costa Correia
Bernardo

Assinado de forma digital
por João Pedro Costa
Correia Bernardo
Dados: 2019.02.15 10:01:42
Z

João Bernardo



De: Paulo Tomás
Enviado: 14 de fevereiro de 2019 14:43
Para: Presidente Conselho Consultivo ERSE
Cc:
Assunto: RE: Versão final do Parecer sobre «Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica» - 70.ª Consulta Pública

Exmos Sr. Presidente do Conselho Consultivo,

Venho por este meio e em representação da ADENE, dar o nosso voto favorável ao Parecer sobre «Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica» - 70.ª Consulta Pública

Grato pela atenção

Paulo Tomás

ADENE Agência para a Energia



A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, stylized strokes.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Luis Salvador Pisco, na qualidade de representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Plenário do Conselho Consultivo, relativo ao documento apresentado pelo CA da ERSE: “Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica” – 70.ª Consulta.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2019

O Representante da DECO

(Luis Salvador Pisco)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>

A handwritten signature in blue ink, located in the top right corner of the page.

Voto

Carolina Moura Gouveia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, vota favoravelmente a globalidade do parecer do Conselho Consultivo – Secção Eletricidade relativamente à «Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica» - 70ª Consulta Pública.”

Lisboa, 14 de fevereiro de 2019

A representante da DECO

A handwritten signature in black ink, reading "Carolina Moura Gouveia", positioned below the text "A representante da DECO".



De: Antonio Mesquita de Sousa
Enviado: 14 de fevereiro de 2019 19:07
Para: Maria João Silva
Cc: Presidente Conselho Consultivo ERSE
Assunto: RE: Versão final do Parecer sobre «Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica» - 70.ª Consulta Pública

Boa tarde,

Voto favoravelmente o parecer sobre « Regulamentação dos serviços das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica»

Cumprimentos

António Mesquita Sousa

Representante das associações que têm como associados consumidores de eletricidade em MT,AT e MAT

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the representative of the concessionary entity.

A concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) vota favoravelmente na generalidade o Parecer do Conselho Consultivo sobre a "70ª Consulta Pública - Regulamentação das Redes Inteligentes de eletricidade".

Lisboa, 14 de fevereiro de 2019

Representante da Concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade

Declaração de Voto da EDP Distribuição anexa ao Parecer do Conselho Consultivo sobre “70.ª Consulta Pública – Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica”

A EDP Distribuição vota favoravelmente o Parecer CC-ELE EXT nº 1/2019 sobre os documentos apresentados pelo Conselho de Administração da ERSE no âmbito da “70.ª Consulta Pública – Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica”, complementando esta posição com as seguintes considerações:

- A EDP Distribuição considera a proposta regulamentar submetida a Consulta Pública um importante contributo para enquadrar o desenvolvimento das redes inteligentes e a prestação de novos serviços aos consumidores de energia elétrica.
- A EDP Distribuição considera que a proposta de regulamento da ERSE, designadamente as regras relativas à disponibilização de diagramas de carga, devem ser previamente analisadas e validadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, dado o potencial impacto que a proposta de regulamento poderá ter no domínio da proteção de dados pessoais.
- A aplicação de compensações individuais prevista nos artigos 26.º, 29.º e 30.º deve estar alinhada temporalmente com o início do recebimento do incentivo económico associado à integração de instalações em redes inteligentes. Considera-se igualmente que o valor de eventuais compensações individuais deve ser definido como uma fração do valor do incentivo que vier a ser fixado pela ERSE.
- Relativamente ao artigo 9.º da proposta regulamentar que prevê a comunicação prévia aos clientes da data prevista para a instalação do equipamento de medição inteligente (EMI), a EDP Distribuição considera que a eventual adoção desta regra, cuja pertinência se entende do ponto de vista do consumidor, deverá ser precedida de uma avaliação dos custos decorrentes da sua aplicação, quando comparada com a prática atualmente seguida. Atualmente, a EDP Distribuição notifica os clientes, com antecedência, sobre a intenção de instalação de EMI, concedendo-lhes total flexibilidade para proceder ao agendamento da intervenção, caso tenham interesse em acompanhar presencialmente instalação do EMI.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2019

José Santos Afonso



DECLARAÇÃO DE VOTO DO REPRESENTANTE DOS COMERCIALIZADORES
EM REGIME DE MERCADO AO PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO Nº
1/2019 REFERENTE À 70.ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE SOBRE A
“REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS REDES INTELIGENTES DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA”

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado vota favoravelmente o Parecer em epígrafe, com exceção do ponto sobre o “Artigo 31º - redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente”, em relação ao qual vota contra pelos motivos expressos nesta declaração.

No que respeita ao ponto do Parecer supra mencionado, consideram os comercializadores em regime de mercado que a recomendação do Conselho Consultivo (CC), em estabelecer uma obrigação no que respeita à concessão da manutenção do fornecimento, com uma redução da potência para 1,15 kVA durante um período de tempo adicional de 10 dias sobre a data limite de interrupção indicada no pré-aviso, é desajustada e extemporânea em face da regulamentação atualmente em vigor.

Os comercializadores consideram ainda que a recomendação do CC, de tornar obrigatória a concessão do período adicional de 10 dias, é contraditória com a implementação das funcionalidades que os consumidores, operadores de rede e comercializadores podem vir a retirar da implementação das redes inteligentes. Nestas condições, incluir na regulamentação este tipo de obrigatoriedade poderá antes ser interpretada como uma proteção adicional aos consumidores, instrumento que deverá ser exclusivamente de política social e energética do Estado.

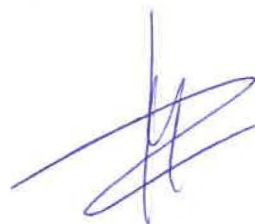
De facto, os comercializadores em regime de mercado consideram que o normativo proposto pela ERSE é adequado à situação regulamentar atual porque distingue as situações em que a interrupção do fornecimento é solicitada pelos comercializadores, propondo que nestes casos a decisão de concessão do período de tempo adicional caiba ao próprio comercializador, na comunicação que remeta ao ORD BT.



Em suma, a recomendação do CC colocaria os comercializadores num contexto e numa posição, que os mesmos consideram não ter estado no espírito ou nos propósitos do regulador, quando elaborou a respetiva proposta. Neste sentido, para os comercializadores em regime de mercado o articulado proposto pela ERSE apresenta-se como apropriado ao desenvolvimento de um mercado concorrencial.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2019

Ricardo António Torcato Ferrão

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, stylized strokes, located in the bottom right corner of the page.